



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.560 - SP (2019/0051003-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : B J DE S
ADVOGADOS : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO - SP254903
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PELA METADE. RÉU MAIOR DE 70 ANOS APÓS A SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, é incabível nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória.
2. É suficiente, para a materialidade do delito de sonegação, a prova documental colhida no procedimento administrativo-fiscal, aliada aos demais elementos dos autos, atestando a quantia sonegada, não havendo falar em nulidade no indeferimento de prova pericial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.560 - SP (2019/0051003-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : B J DE S
ADVOGADOS : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO - SP254903
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Reitera a defesa a tese de prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que o agravante tem idade superior a 70 anos, fazendo jus, portanto, à redução prevista no art. 115 do CP.

Aduz que o benefício deve ser reconhecido enquanto não transitada a sentença condenatória.

Sustenta, ainda, nulidade processual pelo indeferimento do pedido de perícia contábil.

Defende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.560 - SP (2019/0051003-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Interposta apelação pela defesa, foi dado parcial provimento para, afastada a incidência do concurso formal de delitos, reduzir as penas para 2 anos e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa, nos seguintes termos (fls. 1933/1934):

[...]

2. Da preliminar de nulidade do processo ante o indeferimento da produção da prova pericial. No caso, a produção de prova pericial é impertinente, uma vez que em nada elucidaria os fatos narrados na peça acusatória.

A perícia pleiteada é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos no transcorrer da instrução criminal comprova a materialidade do delito, e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento-administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade.

Deveras, para caracterização da materialidade do delito é suficiente a prova documental colhida no procedimento administrativo-fiscal, bem assim os elementos coligidos aos autos, que atestam, à saciedade, a sonegação de vultosa quantia.

De início, sem razão o agravante quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, *a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, é incabível nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória* (AgRg no AREsp 1064283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

De outro lado, quanto à aventada nulidade decorrente do indeferimento da prova pericial, foi assentado pela Corte local que, *para caracterização da materialidade do delito é suficiente a prova documental colhida no procedimento administrativo-fiscal, bem assim os elementos coligidos aos autos, que atestam, à saciedade, a sonegação de vultosa quantia.*

A propósito, entende a Sexta Turma desta Corte que não há ilegalidade no indeferimento de perícia considerada desnecessária. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. 2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente. 3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regradada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, "se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução". 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ. RHC n. 42890/MA, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 22/4/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

De fato, sem razão o agravante quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, é incabível nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória.

Também é firme o entendimento de que não há ilegalidade no indeferimento de perícia considerada desnecessária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS EM PROVEITO PRÓPRIO. ART. 1º, I, DO DL 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias não dissentiram da orientação desta Corte, no sentido de que ao Magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida. Rever as conclusões adotadas, in casu, demandaria ampla incursão em aspectos fático-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 514.979/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.